



Número: **7008296-94.2019.8.22.0014**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vilhena - 4ª Vara Cível**

Última distribuição : **12/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Assuntos: **Suspensão, Execução Contratual, Equilíbrio Financeiro**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI (AUTOR)	ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) MARCELO VAGNER PENA CARVALHO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE VILHENA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53731 320	27/01/2021 07:58	SENTENÇA	SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008296-94.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7706, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 300.000,00

SENTENÇA

NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI apresentou pedido de tutela de urgência antecedente em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA**, bem como do **MUNICÍPIO DE VILHENA**, aduzindo, em síntese, que logrou-se vencedora em procedimento licitatório para o fim de realizar reforma e ampliação da Câmara Municipal dos Vereadores de Vilhena/RO.

Alegou que no desenvolvimento dos trabalhos foi constatada a necessidade de realização de serviços que, apesar de essenciais, não teriam sido considerados quando da elaboração da documentação que fundamentou o respectivo procedimento licitatório. Afirma que, diante de tal contexto, bem como das tratativas firmadas verbalmente com os então gestores responsáveis pelos trâmites administrativos, a obra teve seu curso normal com a promessa de que eventuais diferenças seriam apuradas e adimplidas ao final.

Discorreu sobre as razões que entende legitimar sua conduta, pugnando pela concessão de tutela de antecedente para o fim de suspender o prazo do Contrato Administrativo de Prestação de Serviço nº. 02/2018 até a conclusão da perícia judicial para apurar os serviços que teriam sido realizados e não estariam abrangidos pelos custos do edital.

No id nº. 33517923 foi proferida decisão readequando o valor da causa, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal dos Vereadores de Vilhena, bem como deferindo tutela antecedente para o fim de sobrestar a vigência do Contrato Administrativo nº. 02/2018. Na mesma oportunidade ainda foi determinado que a requerente aditasse a inicial, bem como recolhesse a complementação das custas iniciais.

Intimada, a requerente recolheu as custas (id nº. 33713442), bem como anexou o 7º Aditivo Contratual (id nº. 33713439).



Em sede de contestação, o Município de Vilhena aduziu a regularidade do procedimento licitatório, argumentando, em síntese, que a execução dos contratos firmados com a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Discorreu sobre o adimplemento dos termos contratados, sobre a inexistência de impugnação dos termos da licitação no âmbito administrativo, bem como afirmou que eventual descumprimento dos termos da lei de licitação ensejaria a própria nulidade do contrato. Requereu, por fim, a total improcedência dos pedidos apresentados na inicial (id nº. 34129391).

Aditamento à inicial no id nº. 34527581 e cópia parcial do procedimento licitatório no id nº. 34736715.

Intimado a manifestar-se sobre o aditamento, o requerido apresentou os argumentos consignados na petição anexada ao id nº. 40023250, dentre eles ressaltou o parecer jurídico elaborado no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Vilhena.

A requerente, por sua vez, reiterou o pedido de produção de provas (id nº. 42254575).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A produção de provas se direciona à formação do convencimento do juízo, sendo prerrogativa do magistrado indeferir a instrução probatória que entender impertinente, sem que isso implique em cerceamento de defesa.

Desta forma, conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder, razão pela qual, diante das alegações e provas já carreadas aos autos e, principalmente, com fundamento na celeridade processual, o feito comporta o julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

Pois bem.

De início, necessário se faz consignar que a controvérsia que demanda pronunciamento judicial está na possibilidade da requerente, ora contratada, fazer jus a recebimento de diferença de despesas que aduz ter suportado, despesas estas que, de acordo com suas próprias alegações, apesar de essenciais, não teriam sido previstas na documentação que instruiu o procedimento licitatório.

Neste sentido, para justificar a prova pericial requerida, antes é preciso superar a questão pertinente a fundamentação jurídica adequada ao reconhecimento do pleito principal e, justamente por isso, a demanda aqui apresentada dispensa a sua produção. Vejamos:

Restou comprovado que o procedimento licitatório, fundante deste litígio, foi realizado na modalidade de concorrência, com o critério de escolha da melhor proposta baseada no Regime de Empreitada por **PREÇO GLOBAL**, na forma de execução indireta (art. 10, II da Lei nº. 8.666/93).

O regime de contratação de empreitada por preço global leva em consideração a obra como um todo, do qual os licitantes têm conhecimento prévio, comprometendo-se o vencedor à execução pela proposta financeira lançada, consoante disposto no art. 47 da Lei nº. 8.666/93.



*Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por **preço global**, a Administração deverá **obrigatoriamente**, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de **preços com total e completo** conhecimento do objeto da licitação.*

Desta forma, em que pese a insurgência da requerente quanto a inadequação do regime proposto pela Administração, qual seja, o de execução indireta por PREÇO GLOBAL e não unitário, como afirma ser o adequado, o fato é que, ao participar da licitação, a requerente optou por se submeter as regras ali consignadas, não podendo, agora, após consagrar-se vencedora no certame e, ainda, após ter realizado a obra, vir em juízo questionar eventual inadequação do regime de execução escolhido pelo contratante e, ressalte-se, aceito pela contratada.

Alega em defesa de seu pleito que, após o início da execução do objeto contratado, várias irregularidades teriam sido constatadas e que, apesar de cientificar os responsáveis, a orientação que obteve seria no sentido de que, ao final, fosse apresentado um detalhamento com as modificações, viabilizando a formalização de um único aditivo.

Ocorre que, além de tal conduta não encontrar amparo em procedimentos que envolvam contratos administrativos, há informação de que, antes da interposição da presente demanda, foram realizados 07 (setes) aditivos contratuais, sendo que, em um deles, inclusive, há menção ao acréscimo de valores, o que pode ser verificado na Solicitação de Despesas (1º Aditivo) no valor de R\$352.403,36 (id nº. 34748263 - Pág. 3).

Portanto, apesar da combatida argumentação apresentada pela requerente, seu pleito não encontra amparo legal, vez que, ao se submeter aos critérios previstos no edital, somente a ele e a legislação de regência do ato, qual seja, a Lei de Licitações, é que pode a decisão ser prolatada.

É fato que a revisão dos termos contratuais é prevista na referida legislação. Todavia, tal medida é possível caso ocorra um fato superveniente não conhecido pelos contratantes, o que, obviamente, não é o caso dos autos.

Nesta demanda, a intenção da parte é a de ser ressarcida por despesas decorrentes de serviços que, como reiteradamente pontuado, apesar de essenciais a finalidade da obra, não estariam previstos nas planilhas existentes inicialmente no procedimento licitatório.

Neste sentido, é evidente que tal contexto, mesmo que tenha sido ajustado verbalmente por agentes administrativos, como afirmado pela requerente, não pode ser encarado como decorrente de fato superveniente a autorizar a revisão, já que a suposta diferença entre o custo real da obra e o projeto licitado decorreu de erro (no mínimo) na projeção dos custos da própria contratada.

Esta, desde o início do procedimento licitatório, poderia ter contestado o memorial técnico descritivo, pois em seu favor existia a possibilidade de vistorias prévias no terreno em que seria realizada a obra e até mesmo nos projetos pertinentes. No entanto, ficou inerte e não apresentou qualquer impugnação aos termos ali consignados.

Desta forma, o que se observa dos autos é que, apesar de ter plena ciência da obra que se propôs a realizar, a requerente apresentou proposta de valor inferior e foi justamente este o critério que foi considerado pela Administração para a declarar como vencedora do certame (id nº. 34745379 - Pág. 5-7).



É de se ressaltar que a equação econômico-financeira da proposta é fixada ainda na fase da licitação, mais exatamente no ato da apresentação da proposta, conforme leciona Marçal Justen Filho:

“A equação econômico-financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constantes. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito” (1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12ª. ed. Dialética, p. 717).

Assim, considerando que inexistem dúvidas quanto ao regime adotado pelo procedimento licitatório, nem mesmo que a requerente, ao se submeter às regras ali consignadas, assumiu o risco decorrente de eventuais diferenças entre o custo real da obra e aquele previsto no respectivo edital, não há amparo legal para referendar o pleito de que este juízo determine que o requerido suporte os ônus inerentes a eventual divergência.

Neste sentido são os ensinamentos da doutrina aplicável ao tema:

“É muito comum encontrar na prática a invocação do princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, como forma de melhorar as condições do contrato, visando obtenção de lucros maiores. Trata-se de um procedimento equivocado. Se o contratado apresentou proposta inviável ou inexequível do ponto de vista financeiro, para vencer a concorrência, a cláusula do equilíbrio econômico-financeiro não poderá ser invocada para obtenção de melhoria financeira. O equilíbrio econômico-financeiro não significa o fato de o contratado recuperar o prejuízo ou buscar uma situação lucrativa” (HARADA, Kiyoshi. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1027, 24 abr. 2006. Disponível em: . Acesso em: 17 set. 2018).

Convém, ainda, consignar que, na empreitada por preços unitários, a regra de medição é a aferição dos serviços na exata dimensão em que foram executados no local da obra, sendo que, nestes casos, os riscos dos contratantes em relação a diferenças entre o previsto e o realizado, são pequenos.

Já no que respeita a empreitada global, a licitante vencedora se compromete a realizar o serviço por preço certo e total (art. 6º, VIII, “a” da Lei nº. 8.666/93), ou seja, assume o risco de eventuais distorções de quantitativos a serem executados a maior do que os previstos no contrato. Por outro lado, a Administração também assume o risco em pagar serviços cujas quantidades foram avaliadas em valor superior no momento da licitação.

A questão preponderante, neste regime de execução é, evidentemente, o preço ajustado e tal consciência é inerente a todos que atuam nesta esfera de execução de serviços públicos.

Por este motivo, a única conclusão que pode ser aplicável ao caso é a de que as partes, ao assinar o contrato elaborado, assumiram todos os seus riscos: a contratante em relação à possibilidade dos serviços e materiais necessários ao alcance do escopo demandarem quantitativo menor do que o projetado e, a contratada, por sua vez, quanto à assunção de encargos mais elevados para concluir o escopo contratual.

Portanto, se a contratante falhou em prever condições que dessem suporte a fiel execução dos termos propostos e, apesar disso, seus gestores tenham assumido obrigações desprovidas do amparo jurídico inerente a contratação pública, o que pode, em tese, atrair a respectiva responsabilização, certo é que tal conduta não é apta a cancelar pretensões de cobranças não previstas no ato contratual pertinente.



Ante o exposto, revogo a tutela de urgência concedida e, conseqüentemente, nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido principal interposto por **NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** em face da **MUNICÍPIO DE VILHENA**.

Condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa na forma do art. 85, §2º do CPC.

Por fim, considerando que o contexto aqui apresentado envolve atos que, em tese, podem ensejar apuração de outras responsabilidades, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público para ciência e providências que entender pertinentes**.

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Caso nada seja requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicação e registros automáticos.

Intimem. Cumpra-se.

Vilhena, 27 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

